



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000365729

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0005339-28.2024.8.26.0509, da Comarca de Araçatuba, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JONATHAN MOREIRA ANDRADE.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 8ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso para determinar a cassação do livramento condicional. V.U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MAURICIO VALALA (Presidente), JUSCELINO BATISTA E LUIS AUGUSTO DE SAMPAIO ARRUDA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

MAURICIO VALALA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL Nº 0005339-28.2024.8.26.0509

Voto nº **34.591 (1)**

AGRAVANTE: MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

AGRAVADO: JONATHAN MOREIRA ANDRADE

Origem: Unidade Regional de Departamento Estadual de Execução Criminal
– DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba

Magistrado: Alcides Lourenço Cabral Filho

É agravo de execução penal, tirado pelo d. representante do Ministério Público, contra r. decisão de fls. 33/5, do d. juízo do Departamento Estadual de Execução Criminal – DEECRIM UR2 – Comarca de Araçatuba, que deferiu a Jonathan Moreira Andrade a progressão ao regime semiaberto, bem como o livramento condicional, ambos de forma antecipada, considerada que foi a reabilitação do sentenciado em doze meses contados da última falta grave por ele praticada.

Sustenta, o Ministério Público, em síntese, que temerário o deferimento de benefícios abrangentes, mormente quando as ocorrências que ensejaram a prisão mostraram-se muito graves, razão pela qual necessário maior rigor na análise dos requisitos exigidos para a concessão de benefícios, máxime se considerada a prática de sucessivas faltas disciplinares de natureza grave pelo sentenciado. Pede, assim, a cassação da decisão, no que diz respeito ao livramento condicional (fls. 2/8).

O recurso foi regularmente processado, tendo, o d. juízo, mantido a r. decisão agravada.

Parecer da Ilustrada Procuradoria Geral de Justiça pelo provimento do reclamo (fls. 53/7).

É o relatório.

O recurso merece acolhimento.

Reincidente, o recorrido desconta pena de 5 anos e 11 meses de reclusão, pela prática de roubo e furto (fls. 22 e 24), o que a demonstrar, num primeiro exame, clara personalidade distorcida e ameaça à sociedade.

A natureza dos delitos pelos quais foi condenado o agravado, demanda cuidadosa análise antes de sua efetiva reintegração ao corpo social, máxime porque, virá ele a ganhar as ruas.

O sentenciado, inclusive, durante a execução da pena, praticou nada menos do que nove faltas disciplinares de natureza grave (fl. 25), em total descompasso com sua finalidade reeducativa, sem falar que sempre que posto em liberdade, preferiu rumar na senda do crime, voltando a delinquir (fl. 24). Vê-se, pois, que o recorrido não honrou a confiança que lhe depositou o Estado, praticando novos delitos quando em gozo de benefício.

Portanto, não se acha preenchido o requisito subjetivo, preservado o entendimento do douto magistrado, certo que à época da prolação do r. decisório, encontrava-se o recorrido, ainda, em período de reabilitação.

E não há que se falar em ilegalidade do disposto no art. 89 do Regimento Interno Padrão da SAP.

É que referida norma administrativa adveio com supedâneo nos arts. 24, I, da CF, 47, 73 e 74 da LEP, os quais conferem aos entes da federação atribuição para legislar concorrentemente sobre Direito Penitenciário e que remanescem inalterados, mesmo após a edição da Lei 13.964/2019.

No pertinente:

“AGRAVO EM EXECUÇÃO. PROGRESSÃO AO REGIME PRISIONAL SEMIABERTO. Recurso

interposto pelo Ministério Público diante de decisão que deferiu a benesse. Recorrido que cumpre pena por tráfico de drogas, com anotação em prontuário de CINCO faltas graves, todas praticadas em 2.019, anotada a reabilitação da última delas, equivocadamente, para 17 de março de 2.021. Resolução nº. 144/2010 da Secretaria de Administração Penitenciária que prevê expressamente a soma dos prazos de reabilitação (artigo 90), regra não revogada pela Lei nº 13.964/19. Agravado que registra MAU comportamento carcerário, não obstante a Unidade Prisional tenha equivocadamente classificado sua conduta como “boa”, justamente em razão das faltas graves reportadas. Situação que, somada ao considerável período de pena pendente de cumprimento, recomenda maior cautela do magistrado na aferição do mérito indispensável à concessão da benesse. Agravo provido para se determinar a imediata recondução do delinquente ao retiro pleno, até que se observe o requisito subjetivo” (Agravo de execução nº 0010375-50.2021.8.26.0996, 6ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Farto Salles, j. 20.10.2021);

AGRAVO EM EXECUÇÃO PENAL - Pedido de progressão de regime ou livramento condicional - Requisito subjetivo não preenchido - Cometimento de faltas graves - Não absorção terapêutica penal Alegação de inconstitucionalidade da Resolução nº 144/10 -

Não verificada - Exegese artigo 47 da LEP - Legitimidade do Regimento Interno Padrão das Unidades Prisionais do Estado de São Paulo para tratar de questão disciplinar não abordada na LEP - Agravo não provido.” (Agravo de execução nº 0006695-91.2020.8.26.0996, 15ª Câmara de Direito Criminal, Rel. Des. Ricardo Sale Júnior, j. 09.09.2020).

Daí ser lúdima a normatização enfocada.

Pelos mesmos motivos, não se pode dizer que o art. 90, parágrafo único, afronta o princípio da proporcionalidade, mormente no presente caso, em que o recorrente praticou faltas disciplinares no cumprimento de sua reprimenda, devendo ser sopesado o princípio da individualização da pena, eis que não pode ser tratado da mesma forma o preso comportado e aquele que mostra mau comportamento, como no caso.

Assim, de mister maior vivência do sentenciado no regime mais grave, resguardando-se o interesse social, que, por sua natureza, está acima daquele de ordem privada nesta esfera, ante o princípio “*in dubio pro societate*”, que vigora na fase da execução criminal.

Contudo, limitado que está o reclamo ministerial à cassação tão só do livramento condicional, é o que se determina.

Destarte, **dá-se provimento** ao agravo, nos termos do pedido.

MAURICIO VALALA

Relator